

## Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do TFUE

### ASSUNTOS

Apoio público sem controlo prévio pela Comissão  
Auxílios a favor da cultura e da conservação do património  
Auxílios a infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais  
Auxílios a infraestruturas portuárias e aeroportuárias  
Auxílios às PME  
**Auxílios concedidos pelo Estado português**  
Auxílios de *minimis* no setor agrícola  
Auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura  
Calamidades naturais  
Cálculo de prazos em processos de auxílios estatais  
Cálculo dos custos elegíveis  
Casos em que a medida não constitui um auxílio  
Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções  
Categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno  
Categorias de auxílios estatais horizontais  
Celeridade do processo de tomada de decisão  
Comissão Europeia  
Compensações de serviço público  
Cooperação do PRODERAM  
Denúncias  
Desenvolvimento Regional (2014-2020)  
Direção-Geral da Concorrência  
Fundos estruturais e de Investimento da UE  
Garantias  
Impacto sobre o mercado interno  
Instrumentos de informação sobre os mercados  
Investimentos públicos  
Limiares de notificação

Medidas que efetivamente afetam a concorrência no mercado interno  
Monitorização pela Comissão dos auxílios isentos de notificação  
Noção de auxílio estatal  
Código de Boas Práticas  
Método de fixação das taxas de referência e de atualização  
Notificação de uma medida de auxílio estatal  
Perturbação grave da economia  
Procedimentos de controlo dos auxílios estatais  
Procedimento simplificado  
Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira  
Projetos de pequena escala  
Proteção civil  
Recuperação de auxílios ilegais  
Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T)  
**Região Autónoma da Madeira**  
Regiões ultraperiféricas  
Registo dos Auxílios Estatais  
Regras de Concorrência  
Regulamento geral de isenção por categoria (RGIC)  
Relatórios anuais  
Segredo profissional  
Serviços financeiros portugueses  
Silvicultura e exploração florestal  
Taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais  
Taxas de referência e de atualização para 28 Estados-Membros  
Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia de 2007  
Zona Franca da Madeira (ZFM)  
Zonas escassamente povoadas

2019-03-15

## ZONA FRANCA DA MADEIRA (ZFM): Auxílio Estatal — Portugal

(1) [Auxílio Estatal — Portugal — Auxílio Estatal SA.21259 \(2018/C\) \(ex 2018/NN\) — Zona Franca da Madeira \(ZFM\)](#) — Regime III — Convite à apresentação de observações nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2018/4149] (2019/C 101/03) . JO C 101 de 15.3.2019, p. 7-22.

O regime ZFM foi inicialmente aprovado em 1987 (Regime I) pela Decisão da Comissão de 27.5.1987, no Processo N 204/86; em 1992, foi prorrogado pela Decisão da Comissão de 27.1.1992 no Processo E 13/91 e, em 1995, pela Decisão da Comissão de 3.2.1995 no Processo E 19/94. Os regimes posteriores foram aprovados pela Comissão em 2002 (Regime II) pela Decisão da Comissão de 11.12.2002 no Processo N222a/2002, em 2007 (Regime III) pela Decisão da Comissão de 27.6.2007 no Processo N 421/2006, em 2013 (alteração ao Regime III) pela Decisão da Comissão de 2.7.2013 no Processo SA. 34160 (2011/N), pela Decisão da Comissão de 26.11.2013 no Processo SA. 37668 (2013/N) e, em 2014, (prorrogação do Regime III até ao final de 2014) pela Decisão da Comissão de 8.5.2014 no Processo SA. 38586 (2014/N).

### 4. CONCLUSÃO

(63) À luz do que precede, a Comissão considera, nesta fase, que o regime executado por Portugal não é abrangido pelas decisões da Comissão de 2007 e 2013, que autorizam o Regime III. Por conseguinte, **conclui preliminarmente que o regime executado por Portugal constitui um auxílio ilegal** que não pode ser considerado compatível com o mercado interno com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE. Em especial, a Comissão tem sérias dúvidas quanto ao seguinte:

- a) A aplicação das isenções de imposto sobre os rendimentos provenientes de atividades efetiva e materialmente realizadas na região;
- b) A ligação do montante do auxílio à criação e manutenção de empregos efetivos na Madeira. (...).

(2) Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (JO L 214 de 9.8.2008, p. 3).

(3) Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, JO L 187 de 26.6.2014, p. 1, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 651/2014 no que se refere aos auxílios às infraestruturas portuárias e aeroportuárias, aos limiares de notificação para os auxílios a favor da cultura e da conservação do património e para os auxílios a infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais, bem como aos regimes de auxílio regional ao funcionamento nas regiões ultraperiféricas e que altera o Regulamento (UE) n.º 702/2014 no que se refere ao cálculo dos custos elegíveis (JO L 156 de 20.6.2017, p. 1).

(4) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9).

2019-01-11

## **AUXÍLIOS ESTATAIS HORIZONTAIS: aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE**

**Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE, com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado) (2019/C 14/02). JO C 14 de 11.1.2019, p. 8-13.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XC0111\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XC0111(02)&from=PT)

Data de adoção da decisão: 26.10.2018, p. 12-13.

Número do auxílio: SA.51395 (2018/N)

Estado-Membro: **Portugal**

Região: MADEIRA | N.º 3, alínea a), do artigo 107.º

Denominação (e/ou nome do beneficiário): **Medida 16 — Cooperação do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM)**

Base jurídica: Portaria n.º 172/2018 que procede à primeira alteração à Portaria n.º 444/2017 que estabelece o regime de aplicação da Medida 16 — Cooperação do PRODERAM

Tipo de auxílio: Regime de auxílios —

Objetivo: Auxílios à cooperação no setor florestal

Forma do auxílio Subvenção direta

Orçamento: Orçamento global: **EUR 0.375 (em milhões)**

Intensidade: 75 %

Duração (período) até **31.12.2020**

Setores económicos: Silvicultura e exploração florestal

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, Rua do Aljube no 49, Edifício Funchal

Outras informações —

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

2018-12-10

## **Auxílios estatais horizontais: aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE**

**(1) Regulamento (UE) 2018/1923 da Comissão, de 7 de dezembro de 2018**, que altera o Regulamento (UE) n.º 360/2012 no que se refere ao seu período de aplicação (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2018/8088]. JO L 313 de 10.12.2018, p. 2-3. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1923/oj>  
PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1923&from=PT>

### Artigo 1.º

No artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 360/2012, a data de «31 de dezembro de 2018» é substituída por «31 de dezembro de 2020».

### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de dezembro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (UE) n.º 360/2012 da Comissão, de 25 de abril de 2012, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (JO L 114 de 26.4.2012, p. 8).

(3) Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais. JO L 248 de 24.9.2015, p. 1.

2018-12-07

## **Auxílios estatais horizontais: aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE**

**(1) Regulamento (UE) 2018/1911 do Conselho, de 26 de novembro de 2018**, que altera o Regulamento (UE) 2015/1588 relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (Texto relevante para efeitos do EEE) [ST/14237/2018/INIT]. JO L 311 de 7.12.2018, p. 8-9. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1911/oj>  
PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1911&from=PT>

(1) O Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho confere à Comissão poderes para declarar, através de regulamentos, que certas categorias específicas de auxílios são compatíveis com o mercado interno e não estão sujeitas à obrigação de notificação estabelecida no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado. (...).

### Artigo 1.º

No artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/1588, são aditadas as seguintes subalíneas:

«xv) do financiamento canalizado ou apoiado através de instrumentos financeiros ou garantias orçamentais da UE geridos de forma centralizada, sempre que o auxílio assuma a forma de financiamento adicional concedido através de recursos estatais, xvii) dos projetos apoiados pelos programas de cooperação territorial europeia da UE;».

### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 107.o e 108.o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (JO L 142 de 14.5.1998, p. 1).

**(3) Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015**, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 248 de 24.9.2015, p. 1-8.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1588/oj>

PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R1588&qid=1544182429575&from=PT>

(...)

Artigo 9.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 994/98 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo II.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

REGULAMENTO REVOGADO COM A SUA ALTERAÇÃO

Regulamento (CE) n.o 994/98 do Conselho (JO L 142 de 14.5.1998, p. 1)

Regulamento (UE) n.o 733/2013 do Conselho (JO L 204 de 31.7.2013, p. 11)

ANEXO II

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 994/98 | Presente regulamento

2018-11-26

## AUXÍLIOS DE *MINIMIS* NO SETOR AGRÍCOLA

(1) Comunicação da Comissão — Aprovação do teor de regulamento da Comissão que altera o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do tratado sobre o funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis* no setor agrícola [C/2018/7683] (2018/C 425/02). JO C 425 de 26.11.2018, p. 2-11.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC1126\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC1126(01)&from=PT)

Em 23 de Novembro de 2018, a Comissão aprovou o teor de um projeto de regulamento seu que altera o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, relativo à aplicação dos artigos 107.o e 108.o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis* no setor agrícola.

O projeto de regulamento da Comissão consta do anexo à presente comunicação.

O projeto de regulamento propõe a alteração do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 mediante a definição dos limites máximos por beneficiário de auxílio e por Estado-Membro a cumprir para que os auxílios concedidos no setor agrícola não constituam auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, por não serem suscetíveis de falsear a concorrência.

Após análise exaustiva, a Comissão concluiu pela inexistência de risco de distorção da concorrência se o limite máximo do auxílio que pode ser concedido por beneficiário durante um dado período de três exercícios financeiros for aumentado, passando dos atuais 15 000 euros para 25 000 euros, e se o limite máximo nacional aplicável durante o mesmo período for aumentado de 1 % para 1,5 % da produção agrícola de cada Estado-Membro, contanto que o seu valor não exceda 50 % do limite máximo do Estado-Membro a um único setor agrícola («limite máximo de despesas do setor») e que o Estado-Membro mantenha um registo de auxílios de *minimis* que contém as informações necessárias para a verificação a todo o tempo do cumprimento desses limites máximos.

Contudo, o projeto prevê também a possibilidade de se não introduzir um limite máximo para as despesas do setor nem um registo dos auxílios de *minimis*. A fim de garantir que, neste caso, não existe risco de distorção da concorrência, os limites máximos de auxílio são fixados em 20 000 euros por beneficiário durante um período de três exercícios financeiros e em 1,25 % no mesmo período da produção agrícola nacional.

### ANEXO

#### PROJETO DE REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de ...

que altera o Regulamento (UE) n.o 1408/2013 da Comissão, relativo à aplicação dos artigos 107.º

e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis* no setor agrícola

(2) Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis* no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9).

(3) Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais. JO L 248 de 24.9.2015, p. 1.

2018-11-22

## AUXÍLIOS ESTATAIS NO SETOR DAS PESCAS E DA AQUICULTURA

(1) Comunicação da Comissão que altera as Orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura [C/2018/7667] (2018/C 422/01). JO C 422 de 22.11.2018, p. 1-3.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC1122\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC1122(01)&from=PT)

(2) Comunicação da Comissão intitulada «Orientações para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura». JO C 217 de 2.7.2015, p. 1. Auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura

2018-11-09

## GARANTIA PESSOAL DO ESTADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO

**(1) Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE) (2018/C 406/01). JO C 406 de 9.11.2018, p. 1-12.

PDF: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC1109\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC1109(01)&from=PT)

Data de adoção da decisão: 9.8.2018, p. 9-10.

Número do auxílio: SA.51042 (2018/N)

Estado-Membro: **Portugal**

Região PORTUGAL —

Denominação (e/ou nome do beneficiário): **17th Extension of the Portuguese Guarantee Scheme**

Base jurídica: Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro; Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado 2018)

Tipo de auxílio: Regime de auxílios —

Objetivo: Sanar uma perturbação grave da economia

Forma do auxílio: Garantia

Orçamento: **Orçamento global: EUR 20 000 (em milhões)**

Intensidade —

Duração (período): **até 9.2.2019**

Setores económicos: Atividades de serviços financeiros; exceto seguros e fundos de pensões

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: Ministério das Finanças, Av. Infante D. Henrique, n.º 1, 1149-006 Lisboa

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

**(2) Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro** / Assembleia da República. - Estabelece a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro. Diário da República. - Série I - n.º 203 - 1.º Suplemento (20-10-2008), p. 7476-(2) a 7476-(3). ELI: <https://data.dre.pt/eli/lei/60-a/2008/10/20/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/383202>

**(3) Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro** / Assembleia da República. - Orçamento do Estado para 2018. Diário da República. - Série I - n.º 249 - 1.º Suplemento (29-12-2008), p. 6768 - 7010. ELI: <https://data.dre.pt/eli/lei/114/2017/12/29/p/dre/pt/html>

Legislação Consolidada - ELI: <https://data.dre.pt/eli/lei/114/2017/p/cons/20180226/pt/html>

2018-10-19

## **AUXÍLIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (temporais de fevereiro e março de 2018)**

**Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE, com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado) (2018/C 379/02). JO C 379 de 19.10.2018, p. 7-8.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2018\\_379\\_R\\_0002&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_379_R_0002&from=PT)

Estado-Membro: **Portugal**

Região: **MADEIRA** - N.º 3, alínea a), do artigo 107.º

Denominação (e/ou nome do beneficiário): Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018.

Base jurídica: Resolução no 180/2018 que aprova o regulamento que disciplina a concessão de uma indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018

Tipo de auxílio: Regime de auxílios —

Objetivo: Auxílios destinados a compensar os danos causados por acontecimentos climáticos adversos suscetíveis de serem equiparados a calamidades naturais

Forma do auxílio: Subvenção direta

Orçamento: Orçamento global: **EUR 3 (em milhões)**

Intensidade: 80 %

Duração (período): **até 31.12.2019**

Setores económicos: Produção vegetal e animal; caça e atividades dos serviços relacionados

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, Av. Arriaga, 21 Edifício Golden, 3o andar

Outras informações —

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.



2018-10-11

## AUXÍLIOS ESTATAIS: taxas de juro e taxas de referência e de atualização

Taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais

Taxas de referência/actualização para 28 Estados-Membros

**(1) Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de novembro de 2018** [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2018/C 368/04). JO C 368 de 11.10.2018, p. 3. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC1011\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC1011(01)&from=PT)

### DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Método de fixação das taxas de referência e de actualização

Recuperação de auxílios estatais

Taxas de juro

Taxas de referência e de actualização para os 28 EMUE

### REFERÊNCIAS

Regulamento (CE) n.º 794/2004, de 21-04: Artigo 10.º

Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de actualização (2008/C 14/02)

Regulamento (CE) n.º 271/2008, de 30-01

Taxas de base calculadas de acordo com a Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de actualização (JO C 14 de 19.1.2008, p. 6). Em função da utilização da taxa de referência, a taxa de base deve ser acrescida de uma margem adequada, estabelecida na comunicação.

Para o cálculo da taxa de actualização, isto significa que deve ser acrescentada uma margem de 100 pontos de base. O Regulamento (CE) n.º 271/2008 da Comissão, de 30 de janeiro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 794/2004 prevê que, salvo disposição em contrário prevista numa decisão específica, a taxa de juro aplicável na recuperação dos auxílios estatais também será calculada adicionando 100 pontos de base à taxa de base.

As taxas alteradas são indicadas em **negrito**.

O quadro anterior foi publicado no JO C 327 de 17.9.2018, p. 13.

[QUADRO]

**(2) Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril 2004**, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE. JO L 140 de 30.4.2004, p. 1-134. ÚLTIMA VERSÃO CONSOLIDADA: 22/12/2016 - 02004R0794 — PT — 22.12.2016 — 010.001 — 1/379.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/794/2016-12-22>

PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02004R0794-20161222&qid=1537352124871&from=PT>

Artigo 10.º

Publicação

A Comissão publicará as taxas de juro aplicáveis na recuperação de auxílios estatais, em vigor e históricas pertinentes, no *Jornal Oficial da União Europeia* e, para informação, na Internet.

**(3) Comunicação da Comissão relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização (97/C 273/03)** (Texto relevante para efeitos do EEE) [A presente comunicação substitui os textos precedentes relativos ao modo de fixação da taxa de referência e de actualização, nomeadamente a comunicação da Comissão de 10 de Agosto de 1996 (JO C 232 de 10. 8. 1996, p. 10)]. JO C 273 de 9.9.1997, p. 3. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51997XC0909\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51997XC0909(01)&from=PT)

**(4) Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 25 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007** — Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de Abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, pág. 1) e da Comunicação da Comissão relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização (JO C 273 de 9.9.1997, pág. 3) (2006/C 317/02). JO C 317 de 23.12.2006, p. 2. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006XC1223\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006XC1223(01)&from=PT)

**(5) Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de actualização** (A presente comunicação substitui as anteriores comunicações sobre o método de fixação das taxas de referência e de actualização) (2008/C 14/02). JO C 14 de 19.1.2008, p. 6-9. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008XC0119\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008XC0119(01)&from=PT)

## TAXAS DE REFERÊNCIA E DE ACTUALIZAÇÃO

No âmbito do controlo comunitário dos auxílios estatais, a Comissão utiliza taxas de referência e de actualização.

As taxas de referência e de actualização são indicativas da taxa de mercado e são aplicadas para avaliar o equivalente-subvenção dos auxílios, especialmente quando este é pago em diversas fracções, e para calcular o elemento de auxílio resultante dos regimes de empréstimos bonificados. Servem igualmente para verificar a conformidade com a regra *de minimis* e os regulamentos de isenção por categoria.

## CONTEXTO DA REFORMA

O principal motivo do reexame da metodologia de fixação das taxas de referência e de actualização reside no facto de os parâmetros financeiros necessários nem sempre estarem disponíveis em todos os Estados-Membros, especialmente nos novos (As actuais taxas de referência para estes Estados-Membros são as por eles comunicadas como reflectindo uma taxa de mercado adequada. A metodologia de cálculo destas taxas diverge de um Estado-Membro para outro). Além disso, o método actual pode ser melhorado, a fim deter em conta a solvabilidade e as garantias do devedor.

Deste modo, a presente comunicação apresenta um método revisto para a determinação das taxas de referência e de actualização. A abordagem proposta baseia-se no actual sistema, que é aceite por todos os Estados-Membros e é de fácil aplicação, e tem em vista o desenvolvimento de um novo método que obvie a algumas das actuais limitações, que seja compatível com os diferentes sistemas financeiros da União Europeia (em especial os dos novos Estados-Membros) e que continue a ser fácil de aplicar. (...).

## NOVA METODOLOGIA

Para evitar estas dificuldades, a Comissão propõe um método:

- fácil de aplicar (nomeadamente para os Estados-Membros quando apreciam medidas abrangidas pela regra de *minimis* ou por regulamentos de isenção por categoria),
- que assegura a igualdade de tratamento entre os Estados-Membros com desvios mínimos relativamente à prática actual e que facilita a aplicação de taxas de referência para os novos Estados-Membros,
- que utiliza critérios simplificados, que têm em conta a solvabilidade das empresas, em vez de se apoiar unicamente na sua dimensão, o que parece constituir um critério demasiado simplista.

Além disso, este método permite evitar a incerteza e complexidade dos métodos de cálculo num ambiente bancário e financeiro em mutação devido à aplicação do quadro Basileia II, o que poderia ter um impacto significativo na afectação de capitais e no comportamento dos bancos. A Comissão continuará a acompanhar este ambiente em mutação e fornecerá orientações suplementares se tal se revelar necessário. (...)

- A presente metodologia entrar em vigor em 1 de Julho de 2008.

## COMUNICAÇÕES DA COMISSÃO SOBRE AS TAXAS DE JURO E AS TAXAS DE REFERÊNCIA E DE ATUALIZAÇÃO

### ORDEM CRONOLÓGICA

17-09-2018

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/atualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2018 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2018/C 327/09). JO C 327 de 17.9.2018, p. 13. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0917\(04\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0917(04)&from=PT)

14-08-2018

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de setembro de 2018 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2018/C 286/02). JO C 286 de 14.8.2018, p. 2. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0814\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0814(01)&from=PT)

01-08-2018

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/atualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de agosto de 2018 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2018/C 250/07). JO C 250 de 17.7.2018, p. 7. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0717\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0717(01)&from=PT)

01-07-2018

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/atualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2018/C 203/04). JO C 203 de 13.6.2018, p. 15. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0613\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0613(02)&from=PT)

01-06-2018

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de junho de 2018 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2018/C 165/07). JO C 165 de 14.5.2018, p. 6. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0514\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0514(01)&from=PT)

01-05-2018

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/atualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de maio de 2018 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2018/C 137/04). JO C 137 de 19.4.2018, p. 3. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0419\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0419(01)&from=PT)

01-03-2018

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/atualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de março de 2018 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2018/C 53/03). JO C 53 de 13.2.2018, p. 3. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2018\\_053\\_R\\_0003&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_053_R_0003&from=PT)

01-12-2017

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/atualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de dezembro de 2017 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2017/C 385/06). JO C 385 de 15.11.2017, p. 17. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1115\(02\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1115(02)&from=PT)

01-11-2017

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de novembro de 2017 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2017/C 346/08). JO C 346 de 14.10.2017, p. 5. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1014\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1014(01)&from=PT)

01-10-2017

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2017 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2017/C 302/02). JO C 302 de 13.9.2017, p. 2. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC0913\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC0913(01)&from=PT)

01-01-2017

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/atualização para 28 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2017 [Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)] (2017/C 3/05). JO C 3 de 6.1.2017, p. 4. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2017\\_003\\_R\\_0005&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2017_003_R_0005&from=PT)

2018-07-19

## AUXÍLIOS ESTATAIS: Código de Boas Práticas

Orientações aos Estados-Membros, aos beneficiários de auxílio e a outras partes interessadas

**(1) Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais (2018/C 253/05)**  
[C/2018/4412]. JO C 253 de 19.7.2018, p. 14-27.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0719\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0719(01)&from=PT)

### DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Apoio público sem controlo prévio pela Comissão  
Auxílios a favor da cultura e da conservação do património  
Auxílios a infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais  
Auxílios a infraestruturas portuárias e aeroportuárias  
Cálculo dos custos elegíveis  
Categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno  
Categorias de auxílios estatais horizontais  
Celeridade do processo de tomada de decisão  
Conceito de auxílio estatal  
Denúncias  
Financiamento da UE  
Financiamento dos Estados-Membros  
Fundos estruturais e de Investimento da UE  
Impacto sobre o mercado interno  
Instrumentos de informação sobre os mercados  
Investimentos públicos  
Medidas que efetivamente afetam a concorrência no mercado interno

Notificação de uma medida de auxílio estatal  
Procedimento simplificado  
Procedimentos em matéria de auxílios estatais  
Projetos de pequena escala  
Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T)  
Regiões ultraperiféricas  
Regulamento geral de isenção por categoria (RGIC)  
Segredo profissional  
Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia de 2007

### REFERÊNCIAS

TFUE: artigos 107.º e 108.º  
Regulamento (UE) n.º 794/2004, de 21-04 (Regulamento de Execução)  
Comunicação relativa a um Código de Boas Práticas adotado em 2009: substituição  
Comunicação relativa a um procedimento simplificado de 2009: integração  
Regulamento (UE) 2015/1589, de 13-07 (Regulamento Processual)  
Regulamento (UE) 2017/1084, de 14-06

## CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS PARA A CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS

Índice, p. 14

1. Âmbito e objetivo do presente código 15
2. Relação com o direito da UE 16
3. Notificação prévia 16
  - 3.1. Objetivos 16
  - 3.2. Âmbito de aplicação 17
  - 3.3. Calendário 17
  - 3.4. Conteúdo 17
4. Abordagem de carteira em relação aos processos e planeamento por mútuo acordo 18
  - 4.1. Abordagem de carteira em relação aos processos 18
  - 4.2. Planeamento por mútuo acordo 18
    - 4.2.1. Objetivo e conteúdo 18
    - 4.2.2. Âmbito e calendário 18
5. Apreciação preliminar das medidas notificadas 19
  - 5.1. Pedidos de informação 19
  - 5.2. Suspensão por acordo mútuo da análise preliminar 19
  - 5.3. Situação dos contactos efetuados e contactos com o beneficiário do auxílio 19
6. Procedimentos simplificados em processos simples 19
  - 6.1. Processos que podem ser objeto de procedimentos simplificados 19
  - 6.2. Contactos prévios à notificação para determinar a utilização de procedimentos simplificados 20
  - 6.3. Notificação e publicação de um breve resumo 20
  - 6.4. Decisão simplificada 20
7. O procedimento formal de investigação 21

- 7.1. Publicação das decisões e dos resumos pertinentes 21
  - 7.2. Observações das partes interessadas 21
  - 7.3. Observações dos Estados-Membros 21
  - 7.4. Pedidos de informação adicional por parte do Estado-Membro em causa 22
  - 7.5. Pedidos de informações apresentados a outras fontes 22
  - 7.6. Suspensão justificada de uma investigação formal 22
  - 7.7. Adoção da decisão final e prorrogação justificada do prazo da investigação formal 22
  - 8. Investigações por setores económicos e por instrumentos de auxílio 23
  - 9. Denúncias formais 23
    - 9.1. O formulário de denúncia e a obrigação de demonstrar os interesses afetados 23
    - 9.2. Calendário indicativo e resultado da investigação de uma denúncia formal 23
  - 10. Planos de avaliação 24
  - 11. Monitorização 24
  - 12. Melhor coordenação e parceria com os Estados-Membros 25
  - 13. Próxima revisão 25
- ANEXO - Resumo da notificação: Convite às partes terceiras para apresentarem observações 27

## ANEXO

Resumo da notificação: Convite às partes terceiras para apresentarem observações

Notificação de uma medida de auxílio estatal

(...)

COMISSÃO EUROPEIA  
Direção-Geral da Concorrência  
Registo dos Auxílios Estatais  
1049 Bruxelles/Brussels  
BELGIQUE/BELGIË  
Fax +32 22961242  
Correio eletrónico: [stateaidgreffe@ec.europa.eu](mailto:stateaidgreffe@ec.europa.eu)

**(2) TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA** (Versão consolidada) - JO C 202 (2016), p. 47 e segs.  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:202:FULL&from=PT>

## TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

(VERSÃO CONSOLIDADA)

### TÍTULO VII

AS REGRAS COMUNS RELATIVAS À CONCORRÊNCIA, À FISCALIDADE E À APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

#### CAPÍTULO 1

AS REGRAS DE CONCORRÊNCIA

#### SECÇÃO 2

OS AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

Artigo 107.º

(ex-artigo 87.º TCE), p. 91-92

1. Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. São compatíveis com o mercado interno:

a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;

b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;

c) Os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afetadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão. Cinco anos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar uma decisão que revogue a presente alínea.

3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado interno:

a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social;

b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro;

c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum;

d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na União num sentido contrário ao interesse comum;

e) As outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, sob proposta da Comissão.

Artigo 108.º

(ex-artigo 88.º TCE), p. 92-93.

1. A Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá também aos Estados-Membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado interno.

2. Se a Comissão, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um Estado ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, decidirá que o Estado em causa deve suprimir ou modificar esse auxílio no prazo que ela fixar.

Se o Estado em causa não der cumprimento a esta decisão no prazo fixado, a Comissão ou qualquer outro Estado interessado podem recorrer diretamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em derrogação do disposto nos artigos 258.º e 259.º.

A pedido de qualquer Estado-Membro, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir que um auxílio, instituído ou a instituir por esse Estado, deve considerar-se compatível com o mercado interno, em derrogação do disposto no artigo 107.º ou nos regulamentos previstos no artigo 109.º, se circunstâncias excecionais justificarem tal decisão. Se, em relação a este auxílio, a Comissão tiver dado início ao procedimento previsto no primeiro parágrafo deste número, o pedido do Estado interessado dirigido ao Conselho terá por efeito suspender o referido procedimento até que o Conselho se pronuncie sobre a questão.

Todavia, se o Conselho não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data do pedido, a Comissão decidirá.

3. Para que possa apresentar as suas observações, deve a Comissão ser informada atempadamente dos projetos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. Se a Comissão considerar que determinado projeto de auxílio não é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, deve sem demora dar início ao procedimento previsto no número anterior. O Estado-Membro em causa não pode pôr em execução as medidas projetadas antes de tal procedimento haver sido objeto de uma decisão final.

4. A Comissão pode adotar regulamentos relativos às categorias de auxílios estatais que, conforme determinado pelo Conselho nos termos do artigo 109.º, podem ficar dispensadas do procedimento previsto no n.º 3 do presente artigo.

(2) Comunicação da Comissão C(2003) 4582 de 1 de Dezembro de 2003 relativa ao sigilo profissional nas decisões em matéria de auxílios estatais (2003/C 297/03). JO C 297 de 9.12.2003, p. 6-9.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003XC1209\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003XC1209(02)&from=PT)

**(3) Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril 2004**, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE. JO L 140 de 30.4.2004, p. 1-134. ÚLTIMA VERSÃO CONSOLIDADA: 02004R0794 — PT — 22.12.2016 — 010.001 — 1/379.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/794/2016-12-22>

PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02004R0794-20161222&qid=1532004862084&from=PT>

*[Artigo 1.º (Objecto) a Artigo 13.º (Entrada em vigor) + Anexos I-IV]*

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece disposições relativas à forma, ao conteúdo e a outros aspectos das notificações e dos relatórios anuais referidos no Regulamento (CE) n.º 659/1999. Estabelece igualmente disposições para o cálculo de prazos em processos de auxílios estatais e da taxa de juro na recuperação de auxílios ilegais.

2. O presente regulamento é aplicável aos auxílios em todos os sectores.

(4) Comunicação da Comissão relativa à aplicação da legislação em matéria de auxílios estatais pelos tribunais nacionais (2009/C 85/01). JO C 85 de 9.4.2009, p. 1-22.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009XC0409\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009XC0409(01)&from=PT)

(5) Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de determinados tipos de auxílios estatais (JO C 136 de 16.6.2009, p. 3).

(6) Comunicação da Comissão sobre um Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais (JO C 136 de 16.6.2009, p. 13).

**(7) Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014**, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1-78), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 651/2014 no que se refere aos auxílios às infraestruturas portuárias e aeroportuárias, aos limiares de notificação para os auxílios a favor da cultura e da conservação do património e para os auxílios a infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais, bem como aos regimes de auxílio regional ao funcionamento nas regiões ultraperiféricas e que altera o Regulamento (UE) n.º 702/2014 no que se refere ao cálculo dos custos elegíveis (JO L 156 de 20.6.2017, p. 1). Última versão consolidada: 02014R0651 — PT — 10.07.2017 — 001.004 — 1/100.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/651/2017-07-10>

PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0651-20170710&qid=1532006686932&from=PT>



(8) Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. JO L 193 de 1.7.2014, p. 1-75.

Última versão consolidada: 02014R0702 — PT — 10.07.2017 — 001.001 — 1/83.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/702/2017-07-10>

PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0702-20170710&qid=1532007292564&from=PT>

(9) Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 248 de 24.9.2015, p. 1-8. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1588/oj>

PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R1588&qid=1532006530583&from=PT>

**(10) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015**, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 248 de 24.9.2015, p. 9-29. Última versão consolidada: 2015R1589 — PT — 24.09.2015 — 000.001 — 1/28.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1589/2015-09-24>

PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02015R1589-20150924&qid=1532005655519&from=PT>

Artigo 35.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 659/1999 é revogado.

As remissões para o regulamento revogado entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo II.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Regulamento revogado com a lista das suas alterações sucessivas

ANEXO II

Tabela de correspondência

Regulamento (CE) n.º 659/1999 | Presente regulamento

(11) Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C/2016/2946). JO C 262 de 19.7.2016, p. 1-50.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0719\(05\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0719(05)&from=PT)

2018-06-22

## AUXÍLIO ESTATAL DE PORTUGAL: PO SEUR

Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE) (2018/C 219/01). JO C 219 de 22.6.2018, p. 1-8.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0622\(03\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0622(03)&from=PT)

### CONCORRÊNCIA

Armazenagem  
Proteção do ambiente  
Transportes urbanos

### REFERÊNCIAS

TFUE: artigos 107.º e 108.º

Data de adoção da decisão: **16.5.2018**, p. 5-6.

Número do auxílio: **SA.50760 (2018/N)**

Estado-Membro: **Portugal**

Denominação (e/ou nome do beneficiário): *PO SEUR Programme for Clean Buses in Urban Areas*. Portugal

Base jurídica: *PO SEUR Thematic Operational scheme 2014-2020, as approved by the European Commission and Order No 57-B/2015 of 27 February 2015, as amended by Order No 404-A/2015 of 18 November 2015, by Order No 238/2016 of 31 August 2016, by Order No 124/2017 of 27 March 2017, by Order No 260/2017 of 23 August 2017 and by Order No 325/2017, 27 October 2017.*

Tipo de auxílio: Regime de auxílios

Objetivo: Protecção do ambiente

Forma do auxílio: Subvenção direta

Orçamento: Orçamento global: **EUR 30 000 000 (em milhões)** Orçamento anual: EUR 10 000 000 (em milhões)

Intensidade 100 %

Duração (período) até 31.12.2020

Setores económicos: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: *Management Authority of PO SEUR — Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos*

Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 5 — 2.º, 1099-019 Lisboa, Portugal

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

2018-03-15

## NOVO BANCO / RESOLUÇÃO DO BES

**Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do TFUE** — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções ou em que a medida não constitui um auxílio (Texto relevante para efeitos do EEE) (2018/C 97/01). JO C 97 de 15.3.2018, p. 1.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2018\\_097\\_R\\_0001&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_097_R_0001&from=PT)

### DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Auxílios concedidos pelos Estados  
Fundo de Resolução  
Perturbação grave da economia  
Serviços financeiros

### REFERÊNCIAS

DL 298/92, de 31-12  
TFUE: Artigos 107.º (ex-artigo 87.º TCE)  
TFUE: Artigo 108.º (ex-artigo 88.º TCE)  
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=C:2016:202:FULL&from=PT>

Data de adoção da decisão: **11.10.2017**

Número do auxílio: **SA.49275 (2017/N)**

Estado-Membro: **Portugal** | Região PORTUGAL

Denominação (e/ou nome do beneficiário): Sale of Novo Banco with additional aid in the in the context of the 2014 Resolution of Banco Espírito Santo, S.A.

Base jurídica: Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Tipo de auxílio: Auxílio *ad hoc* | Novo Banco, S.A.

Objetivo: Sanar uma perturbação grave da economia

Forma do auxílio: Outros - 0

Orçamento: Orçamento global: **EUR 4 290 (em milhões)** | Intensidade — | Duração (período) —

Setores económicos: Actividades de serviços financeiros; excepto seguros e fundos de pensões

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio:

Fundo de Resolução, Av. da República, 57, no 2, 1050-189 - Lisboa, Portugal

Outras informações

Caso surjam necessidades de capital num contexto muito desfavorável, que não possam ser satisfeitas pelo Lone Star ou por outros operadores do mercado, Portugal assegurará um montante limitado de capital adicional.

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

2018-01-05

## AUXÍLIOS ESTATAIS CONCEDIDOS POR PORTUGAL

**Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE) (2018/C 003/01). JO C 3 de 5.1.2018, p. 1-10. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0105\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XC0105(01)&from=PT)

### DEFESA DA CONCORRÊNCIAS

BEI  
Garantia do Estado  
Perturbação grave da economia  
Setores económicos elegíveis  
Serviços financeiros

### REFERÊNCIAS

OE/2012: Lei n.º 64-B/2011, de 30-12 (redação da Lei n.º 20/2012, de 14-05)  
Lei n.º 112/97, de 16-09  
Lei n.º 60-A/2008, de 20-10  
OE/2017: Lei n.º 42/2016, 28-12  
Portaria n.º 1219-A/2008, de 23-10

(1) Data de adoção da decisão: **7.11.2017**

Número do auxílio: **SA.48549 (2017/N)**

Estado-Membro: **Portugal**

Denominação (e/ou nome do beneficiário): *Eighth Prolongation of the Portuguese Guarantee Scheme on EIB lending*

Base jurídica: Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2012), tal como alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

Lei n.º 112/97, de 16 de setembro

Tipo de auxílio: Regime de auxílios

Objetivo: Sanar uma perturbação grave da economia

Forma do auxílio: **Garantia**

Orçamento: **Orçamento global: EUR 2 800 (em milhões)**

Intensidade —

Duração (período) **até 30.4.2018**

Setores económicos: **Todos os setores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios**

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: Ministério das Finanças; Av. Infante D. Henrique, no 1, 1149-009 Lisboa

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

(2) Data de adoção da decisão: **7.11.2017**

Número do auxílio: **SA.48550 (2017/N)**

Estado-Membro: **Portugal**

Denominação (e/ou nome do beneficiário): *16th Extension of the Portuguese Guarantee Scheme*

Base jurídica: Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro

Lei n.º 42/2016, 28 de dezembro (Orçamento do Estado 2017)

Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 946/2010, de 22 de setembro de 2010 e n.º 80/2012, de 27 de março.

Tipo de auxílio: Regime de auxílios

Objetivo: Sanar uma perturbação grave da economia

Forma do auxílio: **Garantia**

Orçamento: **Orçamento global: EUR 20 000 (em milhões)**

Duração (período) **até 30.4.2018**

Setores económicos: **Actividades de serviços financeiros**; excepto seguros e fundos de pensões

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: Ministério das Finanças, Av. Infante D. Henriques, no 1, 1149-009 Lisboa

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

2017-12-09

## AUXÍLIOS ESTATAIS: Portugal - Auxílio à “Embraer”

**Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE) (2017/C 422/01). JO C 422 de 8.12.2017, p. 1-19.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1208\(13\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1208(13)&from=PT)

### DEFESA DA CONCORRÊNCIAS

Construção de aeronaves

### REFERÊNCIAS

TFUE: artigo 107.º, n.º 3, alínea a)

Data de adopção da decisão 04.04.2012

Número do auxílio **SA.32022 (2012/NN)**

Estado-Membro: **Portugal**

Região: ALENTEJO

N.º 3, alínea a), do artigo 107.º

Denominação (e/ou nome do beneficiário): Auxílio alegadamente ilegal e incompatível à Embraer

Base jurídica: SI Inovação — Portaria N.º 1464/2007; Decreto-Lei n.º 249/2009

Tipo de auxílio: Auxílio individual

Objectivo: Desenvolvimento regional

Forma do auxílio: Empréstimos em condições preferenciais, Subvenção directa, Outros, Desagravamento fiscal

Orçamento: Orçamento global: EUR 50,93 (em milhões)

Intensidade: 29,75 %

Duração: **01.09.2008 — 31.12.2017**

Sectores económicos: Fabricação de aeronaves; veículos espaciais e equipamento relacionado

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: Ministério da Economia; Ministério das Finanças; Município de Évora

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

2017-10-13

## AUXÍLIOS ESTATAIS: compensação pela prestação de serviços de interesse económico geral

(1) Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Aplicação das regras relativas aos auxílios estatais como compensação pela prestação de serviços de interesse económico geral (Decisão 2012/21/UE e enquadramento da União)» (parecer de iniciativa), Bruxelas, 6 de julho de 2017 (2017/C 345/07). JO C 345 de 13.10.2017, p. 45-51.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2017\\_345\\_R\\_0007&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2017_345_R_0007&from=PT)

DEFESA DA CONCORRÊNCIAS  
Compensações de serviço público

REFERÊNCIAS  
TFUE: artigo 106.º, n.º 2

Relatora: Milena ANGELOVA

(2) 2012/21/UE: Decisão da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral [notificada com o número C(2011) 9380] (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 7 de 11.1.2012, p. 3-10.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012D0021&rid=2>

2017-09-21

## AUXÍLIO ESTATAL CONCEDIDO POR PORTUGAL À EDP: CMEC

(1) **Decisão (UE) 2017/1592 da Comissão, de 15 de maio de 2017**, sobre a medida SA.35429 — 2017/C (ex 2013/NN) implementada por Portugal relativa à extensão da utilização dos recursos hídricos públicos para produção de energia hidroelétrica [notificada com o número C(2017) 3110] **(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa) (Texto relevante para efeitos do EEE)**. JO L 243 de 21.9.2017, p. 5-13. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D1592&from=PT>

ENERGIA  
Compensação a título dos custos ociosos  
Custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC)  
Contratos de aquisição de eletricidade a longo prazo (CAE)  
Direito da Concorrências  
Inexistência de uma vantagem  
Mercado da energia em Portugal  
Mercado ibérico da energia elétrica, ou MIBEL Produção de energia hidroelétrica  
Rede Elétrica Nacional, S.A. (REN)

Sistema Eléctrico Nacional (SEN)  
Utilização dos recursos hídricos públicos  
Valor da extensão das concessões hidroelétricas

REFERÊNCIAS  
Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27-12: CAE e CMEC  
Lei n.º 58/2005, de 29-12: Lei da Água  
Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31-05: regime de utilização dos recursos hídricos  
TFUE/2007: artigo 107.º, n.º 1

## 2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA

### 2.1. O mercado da energia em Portugal

(10) Antes da liberalização do mercado da eletricidade em Portugal, em 2007, a eletricidade produzida em Portugal não era vendida diretamente no mercado, mas sim adquirida pelo operador público da rede elétrica, a Rede Elétrica Nacional, S.A. («REN»), com base em contratos de aquisição de eletricidade a longo prazo («CAE»). De acordo com esses CAE, a REN era obrigada a comprar uma quantidade garantida de eletricidade aos produtores autorizados, a um preço garantido que cobrisse elementos de custos claramente identificados e por um período de tempo garantido, designadamente até 2027.

## 2.2.A decisão relativa aos custos ociosos

(11) Na sequência da aplicação da Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, Portugal decidiu proceder à cessação antecipada dos CAE e à sua substituição pelo pagamento de uma compensação a título dos custos ociosos [mecanismo dos Custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual («CMEC»)]. O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro de 2004, estabelece os parâmetros e a metodologia de cálculo dos CMEC. (...).

## 5. APRECIÇÃO DA MEDIDA

### 5.1. Existência de auxílio

(45) Nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, «são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções».

(46) Para poder determinar se existe um auxílio estatal, a Comissão deve avaliar se estão preenchidos os critérios cumulativos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado (transferência de recursos estatais, imputabilidade do Estado, vantagem seletiva, potencial distorção da concorrência e consequências para o comércio intra-União) para a medida objeto de inquérito. (...).

## 6. CONCLUSÃO

(65) A Comissão conclui, por conseguinte, que a medida que confere à EDP o direito a explorar centrais hidroelétricas por um período alargado mediante o pagamento de um montante de 704 milhões de EUR não preenche todas as condições cumulativas do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, pelo que não constitui um auxílio estatal.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

A medida que Portugal implementou a favor da EDP — Energias de Portugal, S.A. no que se refere à extensão da utilização dos recursos hídricos para produção de energia hidroelétrica não constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

(2) Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

(3) Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 96/92/CE (JO L 176 de 15.7.2003, p. 37).

(4) Decisão C(2004)3468 da Comissão, de 22 de setembro de 2004, relativa ao auxílio estatal N 161/2004, Custos ociosos no mercado da eletricidade de Portugal (JO C 250 de 8.10.2005, p. 9).

**(5.1) Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro / Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho.** - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/2004, de 29 de Outubro, procede à definição das condições da cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE) e à criação de medidas compensatórias relativamente à posição de cada naqueles contratos. Diário da República. - Série I-A - n.º 301 (27-12-2004), p. 7330 - 7345. <https://dre.pt/application/conteudo/353945>

(5.2) Decreto-Lei n.º 32/2013, DE 26 DE FEVEREIRO: altera o artigo 5.º do presente diploma

(5.3) Decreto-Lei n.º 264/2007, DE 24 DE JULHO: altera os artigos 14.º e 15.º

(5.4) Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio: altera o artigo 4.º e os anexos III e V

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1 - O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) celebrados ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, entre a entidade concessionária da

Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) e as entidades titulares de licenças vinculadas de produção de energia eléctrica que abastecem o Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), adiante designados por produtores.

2 - Para efeitos do número anterior, o presente diploma procede à atribuição, a um dos contraentes dos CAE, do direito a uma compensação em virtude da cessação antecipada destes contratos, à definição da metodologia de determinação do respectivo montante, das formas e momento do seu pagamento, dos efeitos de eventuais faltas de pagamento, da sua repercussão nas tarifas eléctricas e ao estabelecimento das regras especiais aplicáveis à possível titularização dos direitos respeitantes ao seu recebimento.

## Artigo 2.º

### Cessação dos CAE e atribuição do direito a compensação

1 - Os CAE celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores são objecto de cessação antecipada nos termos previstos no presente diploma, a qual apenas produz efeitos após a verificação das circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 14.º, e em conformidade com os termos e condições previstos no respectivo acordo de cessação que venha a ser celebrado nos termos estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º

2 - A cessação de cada CAE confere a um dos seus contraentes, entidade concessionária da RNT ou produtor, o direito a receber, a partir da data da respectiva cessação antecipada, uma compensação pecuniária, designada por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), destinada a garantir a manutenção do equilíbrio contratual entre as partes contraentes, subjacente ao respectivo CAE, e a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados por esse contrato que não sejam adequadamente assegurados através das receitas expectáveis em regime de mercado.

3 - A mora de qualquer entidade no pagamento pontual dos montantes dos CMEC e demais encargos previstos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 5.º, incluindo no pagamento ao titular do direito ao recebimento desses montantes, constitui a parte faltosa no dever de pagar juros moratórios à taxa legal supletiva dos juros comerciais ou à taxa de juro prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º, consoante a que seja mais elevada, sem prejuízo de indemnização pelos prejuízos causados.

4 - Um produtor, ao qual tenha sido atribuído o direito a compensação pela cessação antecipada dos CAE, pode ser obrigado a entregar um montante financeiramente equivalente à totalidade ou a parte do montante da compensação remanescente atribuída mediante decisão do membro do Governo responsável pela área de energia que fixe os termos e as condições para o respectivo pagamento, ouvida a Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE) e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), caso se verifique qualquer uma das seguintes situações relativas a esse contraente do CAE:

- a) Perda da licença de produção relativa ao centro electroprodutor correspondente;
- b) Incumprimento doloso, por acção ou omissão dos deveres estabelecidos no acordo de cessação, caso o produtor não sane esse incumprimento no prazo de 60 dias após recepção da competente notificação da entidade concessionária da RNT ou não evidencie que durante esse período iniciou as diligências necessárias para sanar a situação;
- c) Declaração de insolvência do produtor.

5 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, o valor pago pelo produtor deve ser revertido para a tarifa de uso global do sistema (tarifa UGS) nos termos do n.º 6 do artigo 5.º, sendo o seu pagamento feito com prioridade em relação a qualquer outra dívida que integre a massa insolvente do produtor.

6 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo não prejudica o direito à compensação pela cessação antecipada dos CAE, nem a continuidade da cobrança através da tarifa UGS e entrega ao respectivo titular dos montantes dos CMEC e demais encargos previstos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 5.º, mesmo no caso de cessão do direito ao recebimento desses montantes, nos termos previstos no presente diploma.

## Artigo 17.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### ANEXO I

Metodologia de cálculo aplicável à cessação antecipada dos CAE

(...)



## ANEXO VI

Valores anuais para cálculo do montante máximo actualizado de compensações devidas pela cessação antecipada dos CAE

**(6) Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio / Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.** - Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos. Diário da República. - Série I - n.º 105 - 2.º Suplemento (31-05-2007), p. 3644-(24) a 3644-(49).

Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/226-a/2007/p/cons/20120829/pt/html>

**(7) TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA** (Versão consolidada 2016) - JO C 202 (07-06-2016).

### Artigo 107.º

(ex-artigo 87.º TCE)

1. Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. São compatíveis com o mercado interno:

a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;

b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;

c) Os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afetadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão. Cinco anos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar uma decisão que revogue a presente alínea.

3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado interno:

a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social;

b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro;

c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum;

d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na União num sentido contrário ao interesse comum;

e) As outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, sob proposta da Comissão.

**(8) O mercado ibérico da energia elétrica, ou MIBEL, foi definido no Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de um Mercado Ibérico da Energia Elétrica.** O MIBEL foi implementado através de um conjunto de instrumentos legislativos adotados em Espanha (por exemplo, a Portaria ITC/2129/2006, de 30 de junho de 2006) e em Portugal (por exemplo, a Portaria 643/2006, de 26 de junho de 2006).

**(9) Auxílio estatal SA.35429 (2013/C) (ex 2012/CP) — Extensão da utilização dos recursos hídricos para produção de energia hidroelétrica — Convite à apresentação de observações, nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 117 de 16.4.2014, p. 113).**

2017-09-01

## AUXÍLIO ESTATAL: serviços de aconselhamento agrícola e florestal | Portugal

**Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções** (Texto relevante para efeitos do EEE), com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado (2017/C 291/02). JO C 291 de 1.9.2017, p. 7-19.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC0901\(03\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC0901(03)&from=PT)

### DEFESA DA CONCORRÊNCIAS

Aconselhamento agrícola e florestal  
Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020)

### REFERÊNCIAS

Portaria n.º 324-A/2016, de 12-12  
TFUE: artigos 107.º e 108.º

Data de adopção da decisão: **20.06.2017**

Número do auxílio: **SA.47566 (2017/N)**

Estado-Membro: **Portugal**

Região: **CONTINENTE - Regiões mistas**

Denominação (e/ou nome do beneficiário): **Operação n.º 2.2.3, «Apoio à formação de conselheiros»**

Base jurídica: Portaria n.º 324-A/2016, de 12 de dezembro. - Estabelece o regime de aplicação das operações n.º 2.2.1, «*Apoio ao fornecimento de serviços de aconselhamento agrícola e florestal*», 2.2.2, «*Apoio à criação de serviços de aconselhamento*» e 2.2.3, «*Apoio à formação de conselheiros*», inseridas na ação n.º 2.2, «*Aconselhamento*», da medida n.º 2, «*Conhecimento*», integrada na área n.º 1, «*Inovação e conhecimento*», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Tipo de auxílio: Regime de auxílios

Objectivo: Auxílios à transferência de conhecimentos e ações de informação nas zonas rurais

Forma do auxílio: Serviços subvencionados

Orçamento: Orçamento global: EUR 8 909 (em milhões)

Intensidade: 75 %

Duração: **até 31.12.2020**

Sectores económicos: AGRICULTURA; FLORESTA E PESCA

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio:

Autoridade de Gestão do PDR2020

Rua de S. Julião, 63, 1149-030 Lisboa

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

2017-06-20

## AUXÍLIOS ESTATAIS

**(1) Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho de 2017**, que altera o Regulamento (UE) n.º 651/2014 no que se refere aos auxílios às infraestruturas portuárias e aeroportuárias, aos limiares de notificação para os auxílios a favor da cultura e da conservação do património e para os auxílios a infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais, bem como aos regimes de auxílio regional ao funcionamento nas regiões ultraperiféricas e que altera o Regulamento (UE) n.º 702/2014 no que se refere ao cálculo dos custos elegíveis (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2017/4213]. JO L 156, 20.6.2017, p. 1-18. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1084/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1084&from=PT>

### DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Auxílios a favor de aeroportos regionais  
 Auxílios a favor de portos interiores  
 Auxílios a favor de portos marítimos  
 Auxílios à formação  
 Cultura e conservação do património  
 Auxílios a infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais  
 Auxílios a infraestruturas locais  
 Auxílios às PME  
 Auxílios com finalidade regional  
 Auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais  
 Auxílios regionais ao desenvolvimento urbano  
 Auxílios regionais ao funcionamento  
 Calamidades naturais

Cálculo dos custos elegíveis

Limiares de notificação  
 Portos  
 Monitorização pela Comissão dos auxílios isentos de notificação  
 NACE Rev. 2 – Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia Regiões ultraperiféricas  
 Proteção civil  
 Regiões ultraperiféricas  
 Zonas escassamente povoadas

### REFERÊNCIAS

Regulamento (UE) n.º 702/2014: artigo 7.º [Intensidade do auxílio e custos elegíveis]  
 Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: artigos 107.º e 108.º

**(2) Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014**, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 187 de 26.6.2014, p. 1-78. ÚLTIMA VERSÃO CONSOLIDADA: 2014R0651 — PT — 01.07.2014 — 000.001 — 1/115.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/651/2014-07-01>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0651-20140701&qid=1497970029450&from=PT>

**(3) Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho de 2014**, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. JO L 193 de 1.7.2014, p. 1-75. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/702/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0702&qid=1497970791432&from=PT>

- REGULAMENTO (UE) N.º 651/2014: alteração dos artigos 1.º, 4.º a 8.º, 12.º (Monitorização), 13.º (Âmbito de aplicação dos auxílios com finalidade regional), 14.º, 15.º (Auxílios regionais ao funcionamento), 21.º, 22.º, 25.º, 31.º, 52.º a 55.º e 58.º, alteração dos Anexos II e III e aditamentos dos artigos, 56.º-A (Auxílios a favor de aeroportos regionais), 56.º-B (Auxílios a favor de portos marítimos), 56.º-C (Auxílios a favor de portos interiores).

2017-01-06

## AUXÍLIOS ESTATAIS: IFD | DESENVOLVIMENTO REGIONAL (2014-2020)

**Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE) (2017/C 004/01). JO C 4 de 6.1.2017, p. 1-8.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C\\_.2017.004.01.0001.01.POR&toc=OJ:C:2017:004:TOC](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2017.004.01.0001.01.POR&toc=OJ:C:2017:004:TOC)

DEFESA DA CONCORRÊNCIAS  
Desenvolvimento Regional  
IFD  
Serviços financeiros

REFERÊNCIAS  
Decreto-lei nº 155/2014, 21-10  
TFUE: artigos 107.º e 108.º

(1) Data de adopção da decisão: 28.11.2016, p. 2-3.

Número do auxílio: **SA.42665 (2016/N)**

Estado-Membro: **Portugal**

Região -

Denominação (e/ou nome do beneficiário): **Extension of the remit of the Portuguese Development Financial Institution**

Base jurídica: Decreto-lei nº 155/2014, 21 de outubro de 2014 (Estatutos da IFD)

Tipo de auxílio: auxílio *ad hoc* | IFD

Objectivo: Outros

Forma do auxílio: Outros

Orçamento —

Intensidade —

Duração: **até 31.12.2020**

Sectores económicos: Actividades de serviços financeiros; excepto seguros e fundos de pensões

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: Ministério da Economia. Direção Geral das Atividades Económicas.

Av. Infante D. Henrique, n.º 1, 2.º andar, 1149-009 Lisboa

Outras informações —

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

(2) Data de adopção da decisão: 10.10.2016, p. 8.

Número do auxílio: **SA.46356 (2016/N)**

Estado-Membro: **Portugal**

Região —

Denominação (e/ou nome do beneficiário): **Revisão intercalar do mapa português de auxílios com finalidade regional 2014-2020**

Base jurídica. Não aplicável

Tipo de auxílio: Regime de auxílios —

Objectivo: Desenvolvimento regional

Forma do auxílio: Subvenção directa, Remissão de dívida, Bonificação de juros

Orçamento —

Intensidade: 45 %

Duração: **01.01.2017 — 31.12.2020**

Sectores económicos: Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: Maria Adelaide Carranca, Rua da Cova da Moura, 1, 1350-115 Lisboa

Outras informações —

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

2012-01-11

## AUXÍLIOS ESTATAIS: compensação de serviço público

**2012/21/UE: Decisão da Comissão, de 20 de dezembro de 2011**, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral [notificada com o número C(2011) 9380] (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 7 de 11.1.2012, p. 3-10.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012D0021&rid=2>

### DEFESA DA CONCORRÊNCIAS

Compensações de serviço público  
Serviços de interesse económico geral

### REFERÊNCIAS

TFUE: artigos 106.º, n.º 2, e 108.º, n.º 3

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente decisão estabelece as condições em que os auxílios estatais sob a forma de compensações de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral são compatíveis com o mercado comum e isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1. A presente decisão é aplicável aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, como referido no artigo 106.º, n.º 2, do Tratado, que se enquadram numa das seguintes categorias:

a) Compensações que não excedam um montante anual de 15 milhões de EUR pela prestação de serviços de interesse económico geral noutros domínios que não o dos transportes e da infraestrutura de transportes. Quando o montante de compensação varia ao longo do período de atribuição, o montante anual deve ser calculado com base na média dos diferentes montantes anuais de compensação que se prevê venham a ser concedidos ao longo do período de atribuição;

b) Compensações pela prestação de serviços de interesse económico geral por hospitais que prestam cuidados médicos, incluindo, se for caso disso, serviços de urgência; o exercício de atividades acessórias diretamente relacionadas com a sua atividade principal, nomeadamente no domínio da investigação, não obsta à aplicação da presente alínea;

c) Compensações pela prestação de serviços de interesse económico geral que satisfazem necessidades sociais no que respeita a cuidados de saúde e cuidados prolongados, cuidados infantis, acesso e reintegração no mercado de trabalho, alojamento social e cuidados e inclusão social de grupos vulneráveis;

d) Compensações pela prestação de serviços de interesse económico geral no que se refere a ligações aéreas ou marítimas com ilhas que tenham registado um tráfego médio anual inferior a 300 000 passageiros durante os dois exercícios precedentes ao da atribuição do serviço de interesse económico geral;

e) Compensações pela prestação de serviços de interesse económico geral no que se refere a aeroportos e portos que tenham registado um tráfego médio anual inferior a 200 000 passageiros no que se refere aos aeroportos e 300 000 passageiros no que se refere aos portos, durante os dois exercícios precedentes ao da atribuição do serviço de interesse económico geral.

2. A presente decisão só é aplicável quando o período durante o qual a empresa é encarregada da gestão do serviço de interesse económico geral não excede dez anos. Quando o período de atribuição exceder dez anos, a presente decisão só é aplicável na medida em que for necessário um investimento significativo por parte do prestador do serviço que tenha de ser amortizado durante um período mais longo, com base nos princípios contabilísticos geralmente aceites.

3. Se, durante o período de atribuição, as condições para a aplicação da presente decisão deixarem de ser cumpridas, o auxílio deve ser notificado em conformidade com o disposto no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado.

4. No domínio dos transportes aéreos e marítimos, a presente decisão só se aplica aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, tal como referidos no artigo 106.º, n.º 2, do Tratado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 e, respetivamente, o Regulamento (CEE) n.º 3577/92, quando aplicável.

5. A presente decisão não é aplicável aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a empresas do setor dos transportes terrestres.

Artigo 11.º

Revogação

A Decisão 2005/842/CE é revogada.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor em 31 de janeiro de 2012.

### BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2019-03-15 / 19:08 - DOC – 665 KB – 11 734 PALAVRAS - 30 PÁGINA

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Correio eletrónico [boa@cg.oa.pt](mailto:boa@cg.oa.pt)